

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete da Senhora Ministra
Adjunta e dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Nº: ENT.:

SUA COMUNICAÇÃO
DE
13/04/2023

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1429/2023
ENT.:
PROC. Nº: 03.06.02.02

DATA
23/05/2023

ASSUNTO: Pergunta n.º 1478/XV/1.ª (PS) - Grupo de trabalho para a alteração do quadro legal da taxa de ocupação do subsolo (TOS) e da taxa municipal de direitos de passagem (TMDP).

Caro Sr.º,

Relativamente ao assunto supra, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Coesão Territorial do XXIII Governo Constitucional, de transmitir a seguinte informação:

1. Se o referido grupo de trabalho já efetuou alguma reunião de trabalho?

O Grupo de Trabalho com o objetivo de alterar o quadro legal da taxa municipal de ocupação do subsolo (TOS) atualmente em vigor, cuja constituição foi determinada pelo Despacho n.º 315/2021, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 5983/2021, de 1 de junho, pelo Despacho n.º 8352/2022, de 3 de junho, e pelo Despacho n.º 13102/2022, de 28 de outubro, reuniu por diversas vezes, procurando cumprir a missão que lhe foi cometida (apresentar uma proposta de alteração legislativa, aos membros do Governo, no sentido de alterar o quadro enquadrador da TOS vigente, nos termos estabelecidos pelo artigo 85.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pelo artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, e pelo artigo 246.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro), sendo que, em sequência do decorrer dos seus trabalhos, foi necessário proceder à extensão do respetivo prazo para a apresentação de proposta de alteração legislativa através dos mencionados despachos de alteração ao Despacho n.º 5983/2021, de 1 de junho.



2. Que resultados emanaram das eventuais reuniões de trabalho?

No âmbito dos trabalhos do mencionado Grupo de Trabalho não foi possível reunir o consenso necessário à apresentação de uma proposta de alteração legislativa sobre a matéria ao Governo.

3. Que orientações pretende o governo incorporar de forma a dar cumprimento, nesta matéria, ao previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2017 e na Lei do Orçamento do Estado para 2019?

Colhendo os frutos dos trabalhos do mencionado Grupo de Trabalho e sem prejuízo da inexistência de consenso no seu seio, o Ministério da Coesão Territorial elaborou um projeto de proposta de lei sobre o tema, presentemente em circulação intergovernamental, que será submetido a procedimento legislativo governamental assim que possível, pelo que apenas em sequência da decisão do Governo, em sede de Conselho de Ministros, será possível avançar com os detalhes da iniciativa legislativa sobre a matéria em apreço.

4. Para quando se poderá prever o fim da repercussão destas taxas aos consumidores finais?

Nos termos do n.º 3 do artigo 85.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, “A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.” (sublinhados nossos). Estando em causa uma norma que, pese embora se encontre incluída na Lei do Orçamento do Estado para 2017, é válida e eficaz, não dependendo de qualquer circunstância para passar a ser aplicável, nem tendo cessado a sua vigência com o termo do ano de 2017, entende-se que, desde a sua entrada em vigor, as empresas operadoras de infraestruturas não podem refletir na fatura dos consumidores as taxas municipais de direitos de passagem que por elas sejam devidas aos municípios.

Neste sentido, destaca-se que o Supremo Tribunal Administrativo, em três (recentes) acórdãos, de 23/02/2023, de 08/03/2023 e de 29/03/2023, prolatados no âmbito,

respetivamente, do Processo n.º 02/21.3BEALM, do Processo n.º 035/21.0BEPRT e do Processo n.º 014/21.7BEALM, no âmbito de litígios que opunham consumidores a empresas operadoras de infraestruturas, considerou, precisamente, que a norma decorrente do n.º 3 do artigo 85.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, é válida e eficaz desde 1 de janeiro de 2017, julgando ilegais vários concretos atos entretanto ocorridos de repercussão nos consumidores, pelos operadores, de taxas municipais de direitos de passagem.

Assim, desde 1 de janeiro de 2017 que passou a ser vedado às empresas operadoras de infraestruturas refletirem as taxas municipais de ocupação do subsolo sobre os respetivos consumidores finais.

Não obstante, por forma a clarificar a efetiva existência de tal proibição e a assegurar a vigência de um regime adequado à proteção dos direitos e interesses dos consumidores, autarquias locais e operadores económicos, entende-se necessária a aprovação de um regime sobre a matéria, o qual se encontra na fase *suprarreferida*.

Com os melhores cumprimentos, *perrois*

O Chefe do Gabinete



(Rui Santos)